

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BENI RODRIGUES PINTO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**Assunto: julgamento das contas do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu,
exercício financeiro de 2012 – Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17 do
Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

PAULO MAC DONALD GHISI, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 615.587-1, inscrito no CPF sob nº 184.060.339-91, residente na Rua Edmundo de Barros, nº 412, apartamento nº 131, bairro Centro, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em resposta ao Ofício n. 23/2020, da Comissão Mista, apresentar

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

com fundamento no artigo 216, §3º, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, acerca da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2012, cujo processo correu sob o n. 128116/13 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que faz nos termos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2012, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo n. 128116/13.

Após o regular trâmite do feito, o Acórdão de Parecer Prévio n. 452/14 da 2ª Câmara do TCE/PR se manifestou pela irregularidade das contas diante de uma série de impropriedades identificadas após o exercício do contraditório e ampla defesa pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, à época.



Irresignado, este Peticionário, através de seus procuradores, interpôs Recurso de Revista (processo n. 1080680/14), tendo demonstrado não haver irregularidades nas contas. Não obstante, o Tribunal Pleno TCE/PR, ao julgar o referido recurso, acolheu somente parcela das alegações recursais, tendo concluído sua manifestação pela irregularidade das contas, por meio do Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno, diante das supostas irregularidades:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades;
3. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal (percentual aplicado = 58,26%);
4. Aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito de 2012;
5. Gastos com propaganda institucional no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Por não concordar com tal conclusão, este Peticionário interpôs Recurso de Revisão (processo n. 729070/18), tendo demonstrado, inequivocamente, que a conclusão do TCE/PR pela irregularidade das contas, foi de encontro à jurisprudência do próprio órgão, além de ter negado vigência à lei federal. Demonstrou ainda, que se o TCE/PR tivesse aceitado todos os documentos juntados por este ex-gestor, o resultado do julgamento seria outro.

Não obstante, o TCE/PR negou provimento ao Recurso de Revisão, tendo mantido seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Contudo, não deve prevalecer a recomendação do TCE/PR acerca da irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2012.

Os fatos discutidos perante o processo demonstram inequivocamente não ter havido qualquer irregularidade capaz de culminar na reprovação das contas deste Peticionário, por esta C. Casa, é o que se passa a demonstrar a seguir.



2. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

2.1 Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

O julgamento pela irregularidade neste item decorreu do entendimento da diretoria técnica de que teria havido a abertura de créditos adicionais no montante de 13,19% da receita, no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Quanto a este item, a Instrução n. 2383/13 da DCM do TCE/PR levou em consideração os resultados orçamentários referentes às despesas empenhadas nas fontes livres, tendo apurado como déficit a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74, somado às interferências para subsidiar empenhos nas fontes indiretas e no legislativo, no valor de R\$ 20.375,71.

Ocorre que, de acordo com a Lei 4.320/1964, que dispõe sobre a elaboração e controle dos orçamentos dos entes da Federação, o Balanço Orçamentário apresentará as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas.

Neste cálculo não devem ser consideradas as interferências financeiras, uma vez que não se enquadram no conceito de despesa orçamentária, sendo um instrumento de aporte financeiro a outro ente ou órgão governamental, nos termos do que dispõe o art. 1º, parágrafo único, inc. III, da Instrução Normativa nº 89/2013 do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais, e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único - Para efeito do contido no caput deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

(...)



III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria no 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

Logo, evidente que as interferências financeiras não compõem a despesa ou receita do ente. Nesse sentido, trata o art. 2º da Portaria n. 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 2º - Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacados nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que, em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão, tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

Portanto, ao considerar as interferências financeiras no resultado orçamentário, no caso em questão, o TCE/PR acabou por violar sua própria Instrução Normativa, bem como o que dispõe a respeito a Secretaria do Tesouro Nacional, o que é extremamente prejudicial à municipalidade e, em especial, ao ora Peticionário, na qualidade de ex-gestor das contas.

Com isso, diante do que foi exposto, as interferências financeiras concedidas não devem ser computadas, uma vez que são recursos financeiros movimentados entre órgãos e entidades da Administração direta e indireta e representam a contrapartida das transferências financeiras recebidas.

Ademais, importa ressaltar que, foi demonstrado por este Peticionário ao longo do processo, justamente por ter havido troca de gestão no exercício financeiro de 2013, quando foi realizada a efetiva prestação de contas de 2012, houve equívocos entre conceitos orçamentários e financeiros, que lavaram ao resultado alçado pela diretoria técnica do TCE/PR.

Restou demonstrado que houve uma mistura do orçamento, sendo que as despesas e empenhos, no exercício financeiro de 2012, ocorreram da seguinte maneira:



RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228,83

Assim, o déficit corresponde, na verdade, a 4,53% da receita, índice considerado normal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que entende pela regularidade das contas quando déficits orçamentários não ultrapassam o limite de 5%:

(...) Constatamos que as decisões dessa Primeira Câmara tem sido pela Ressalva em casos de déficit inferior a 5%, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 222/15, entendimento que ora acompanhamos, pois, não restou demonstrado grave prejuízo à administração pública.

(TCE/PR, Acórdão no 750/16 – Primeira Câmara, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 01.03.2016).

Logo, esta C. Câmara de Vereadores, ao realizar o julgamento definitivo das contas, deve levar tais fatos em consideração, a fim de reconhecer a inexistência de déficit orçamentário expressivo.

Ainda, cabe frisar que o TCE/PR não acolheu aspectos apresentados pelo ex-gestor, sobre fatos imprevisíveis, que impactaram diretamente as receitas do Município, como a queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal de 2012, o que ignora por completo o disposto no art. 22, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 13.655/2018), que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



A postura tomada pelo c. TCE/PR não pode ser repetida por esta C. Casa. É fundamental que Vossas Excelências considerem as circunstâncias praticas enfrentadas à época, que refletem o enfrentamento de vários municípios brasileiros à problemas financeiros decorrentes da queda de repasses efetuados pelo governo federal.

É notório que a maioria dos municípios não possui receita tributária independente, suficiente para cobrir as despesas necessárias à sua gestão, o que acaba gerando uma crise de difícil solução.

Sendo assim, este Peticionário requer a Vossas Excelências que a realidade orçamentária do Município de Foz do Iguaçu à época dos fatos seja levada em consideração, a fim de que seja julgado regular o presente item, com o afastamento da recomendação do TCE/PR sobre a irregularidade das contas.

2.2 Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades

A unidade técnica do TCE/PR, pela Instrução n. 4598/13, apontou a inobservância do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face do seguinte demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	25.628.825,57
2. Total do Ativo Realizável	9.714.469,65
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	35.343.295,22
4 - Total do Restos a Pagar	12.166.759,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	81.624,45
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.913.864,46
8 - Total do Contas a Pagar	50.477.060,63
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	67.639.309,08
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-32.296.013,86



Primeiramente, quanto a este ponto, insta esclarecer que o Peticionário, ao embargar o Acórdão n. 407/17 – Tribunal Pleno, esclareceu que, por um lapso da Procuradoria do Município, não haviam sido juntados ao processo os gráficos e tabelas que justificariam tal item, razão pela qual juntou tais documentos naquele momento.

Ocorre que os documentos juntados, que demonstram inequivocamente que as obrigações financeiras foram assumidas segundo as disponibilidades, não foram aceitos pelo TCE/PR, sob a alegação de que *a efetiva análise demandaria, necessariamente, a reabertura da fase instrutória, o que se distancia dos limites do instrumento processual ora manejado*, nos termos do Despacho n. 1973/17.

Ora, tal posicionamento é totalmente descabido em processo de prestação de contas. **Não se está diante de uma relação jurídica processual tradicional, não existe uma lide ou triangulação de partes, em que se veda a apreciação de provas apresentadas extemporaneamente com o fito de preservar o direito da parte contrária.**

O que se busca em um processo de prestação de contas é **averiguar se houve o correto manejo do dinheiro público, em atendimento à supremacia do interesse público e demais princípios afetos à Administração Pública.** Logo, o excessivo rigor do TCE/PR ao inadmitir tais documentos é completamente descabido e foge à finalidade do próprio procedimento em curso.

Ademais, vai totalmente de encontro à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, que prevê, dentre outras disposições, que as decisões tomadas nas esferas dos tribunais de contas devem ser motivadas e não tomarem como base valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

O TCE/PR, ao deixar de analisar os documentos juntados pelo Peticionário, não trouxe qualquer fundamento jurídico, apenas considerou que se estaria ultrapassando os limites do instrumento processual dos embargos de declaração, em completa dissonância do que dispõe o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Portanto, evidente que, além de trazer rigor e formalidade excessivos à análise das contas, incompatíveis com o procedimento de prestação de contas, conduta que não se coaduna com a atuação de um órgão de controle que busca soluções à averiguação das contas públicas, houve completa afronta ao artigo 21 da Lei n. 13.655, que serve de orientação segura e coerente às decisões a serem tomadas pelas cortes de conta.

Logo, este Peticionário roga que esta C. Câmara de Vereadores leve tais fatos e fundamentos em consideração e considere a regularidade das contas quanto a este item.

Por fim, importa mencionar que, devido ao fato de os documentos juntados ao processo de prestação de contas terem sido desentranhados, este Peticionário não teve acesso imediato a estes.

Considerando o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da presente manifestação prévia, o Peticionário requer a dilação do prazo, por mais 05 (cinco) dias, para que possa realizar a juntada de tais documentos perante esta C. Câmara.

2.3 Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal

O Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17, que orientou a reprovação das contas em análise, apurou que o Município de Foz do Iguaçu, no ano de 2012, aplicou recursos do FUNDEB ao magistério, no percentual de 58,26%, em ofensa à Lei n. 11494/2007, que exige aplicação mínima de 60% ao fundo.



Ao longo do processo, o Peticionário demonstrou que o Município de Foz do Iguaçu recebeu no exercício de 2012, referente repasses do FUNDEB, o valor de R\$ 60.818.227,21, sendo 60% deste valor o correspondente a R\$ 36.490.936,32, tendo sido as despesas executadas da seguinte forma:

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

1-	Despesas com Magistério	R\$ 45.871.052,41
2-	Glosas dos servidores	R\$ 318.191,26
3-	Aplicação líquida no magistério	R\$ 45.552.861,15
4-	Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 35.750.848,68
5-	Valor custeado com outros recursos do município.....	R\$ 9.802.012,47

Ocorre que, conforme demonstrado (peça 60 do processo de prestação de contas junto ao TCE/PR), por equívoco do setor contábil da Prefeitura acabou restando na conta do FUNDEB superávit financeiro de R\$ 792.016,98, o qual foi aplicado no Primeiro Trimestre de 2013, visando assim cumprir o índice do exercício anterior, sendo que a situação ficou da seguinte forma:

1-	Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101.....	R\$ 35.750.848,68
2-	Valor empenhado no Primeiro Trimestre 2013– Fonte 101.....	R\$ 776.883,23
Total das despesas do Magistério custeadas com o FUNDEB 60% 2012 =		R\$ 36.527.731,91

Assim, verifica-se que o repasse do FUNDEB 2012 totalizou R\$ 60.818.227,21 tendo o município empenhado no FUNDEB – fonte 101 - o montante de R\$ 36.527.731,91, não havendo assim, o que se falar em não cumprimento do índice, já que houve aplicação de 60,06% dos repasses ao magistério.

Além disso, restou demonstrado que a folha dos Professores em 2012 foi de R\$ 45.871.052,41, como pode ser constatado no AM 2012, sendo certo que as glosas realizadas não procedem, pois o Município procedeu a empenhos com outros recursos para custear a folha do magistério, não apenas com aqueles advindos do FUNDEB.

Não obstante, o TCE/PR ignorou completamente os argumentos do ex-gestor, tendo optado por manter a manifestação pela irregularidade do item.



Em que pese tenha sido inquestionavelmente demonstrada a aplicação dos 60% do FUNDEB na remuneração do magistério, ainda que assistisse razão ao TCE/PR e tivesse sido aplicado somente 58,26%, não há razoabilidade em rejeitar as contas do Peticionário pela defasagem de 1,74%.

Aqui é preciso levar em consideração o disposto no art. 22, §2º da LINDB, o qual estabelece que a natureza e a gravidade da infração cometida devem ser consideradas na aplicação das sanções, devendo observar se houveram danos para a Administração Pública, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes os antecedentes do agente.

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Sobre tal dispositivo legal, assim se manifesta **Irene Patrícia Nohara**:

A interpretação do dispositivo em comento, para que não seja óbvia e tenha, conseqüentemente, alguma aplicabilidade, deve sensibilizar o intérprete sobre as condições em que o agente editou o ato, bem como sobre os seus efeitos, daí a necessidade de trazer a perspectiva de modulação de efeitos para dentro do Direito Administrativo, para que o aplicador efetivamente edite uma decisão justa e equilibrada.

Decisão justa é aquela que pondera múltiplos fatores para além da interpretação exclusiva do texto normativo, pois traz para o intérprete a obrigação de considerar a realidade concreta, sendo tal análise feita também a propósito de verificação dos efeitos da invalidação. Trata-se de um exercício utilizado há tempos tanto na doutrina como na jurisprudência (COUTO E SILVA, 2004, p. 3), pois a legalidade em sentido estrito entra frequentemente em embate com a segurança jurídica enquanto princípio.

Assim, diante da necessidade de invalidar um ato, não há como aplicar em todos os contextos efeitos ex tunc, isto é, retroativos, pois a circunstância concreta irá apresentar algumas questões, como: boa-fé, proibição de enriquecimento ilícito por parte da Administração e



aparência de regularidade, que vão determinar a permanência de certas consequências de um ato, ainda que invalidado.

(NOHARA, Irene Patrícia. Comentário ao art. 22, § 1º, da LINDB. In: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 200).

Logo, evidente que, mesmo que houvesse irregularidade na aplicação dos 60% do FUNDEB, com defasagem de 1,74%, o julgamento pela irregularidade das contas, com base neste irem, é completamente desarrazoado, nos termos do art. 22 e parágrafos, da LINDB, fato que deve ser levado em consideração por esta C. Câmara de Vereadores.

Sendo assim, este Peticionário reforça que, conforme demonstrado acima, foram regularmente aplicados os 60% dos recursos relativos ao FUNDEB, razão pela qual solicita a esta C. Câmara de Vereadores que considere a regularidade do item.

Sucessivamente, o que se admite somente à título de eventualidade, caso esta C. Casa entenda ter havido a defasagem de 1,74% na aplicação do fundo aos salários do magistério, que leve em consideração a vigência das inclusões feitas à Lei de Introdução às Normas Brasileiras, concluindo pela regularidade do item.

2.4 Aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2012

As despesas citadas pelo TCE/PR são decorrentes de publicações oficiais e não de publicidade institucional. Portanto, não houve qualquer irregularidade na publicidade no ano eleitoral, uma vez que decorreram de atos normais da Administração Pública e não representam ato promocional do agente público, que é a conduta a ser combatida.

Assim consta no Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu, acerca dos gastos com publicidade, nos últimos três meses que antecederam as eleições:

Registros encontrados

Nº	Nome	CNPJ/CNP	Nº Empenho	Ano Empenho	Data Empenho	Quant	Valor Unitário	Valor Total	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pago/Cancelado	Observações
01	RZ COMUNICAÇÃO LDA	72551921000134	12314	2012	31/10/2012	1,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00	0,0000	Prestação de serviços de publicidade e propaganda mediante especificação no Edital de Concorrência Pública nº 0032009 e seus anexos.
02	RZ COMUNICAÇÃO LDA	72551921000134	12314	2012	31/10/2012	1,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00	5.600,00	5583,2000	Prestação de serviços de publicidade e propaganda mediante especificação no Edital de Concorrência Pública nº 0032009 e seus anexos.
03	IMPRESSÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNALIS LTDA.	72058045000149	3666	2012	05/08/2012	362,00	6,26	4.996,00	4.996,00	4.566,50	1566,5000	Contratação de empresa especializada em serviços de publicação para divulgação dos atos oficiais administrativos do Município de Foz de Iguaçu, que necessitem de publicação em jornal de circulação regional, em valores diários e prontos a serem.
04	PUBLICITAÇÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNALIS LTDA.	72058045000149	3666	2012	05/08/2012	362,00	6,26	4.996,00	4.996,00	903,00	603,0000	Contratação de empresa especializada em serviços de publicação para divulgação dos atos oficiais administrativos do Município de Foz de Iguaçu, que necessitem de publicação em jornal de circulação regional, em valores diários e prontos a serem.

Conforme se observa, na verdade foram empenhadas e executadas somente duas despesas nesse período, em 05/08/2012, que se referem à impressão de jornal oficial do Município, responsável pela publicação exclusiva de atos oficiais, além de representarem valor de pequena expressividade.

Quanto a este item, novamente não foi levado em consideração pela Corte de Contas o princípio da razoabilidade ao se manifestar pela irregularidade das contas ora em análise.

O TCE/PR não levou em consideração a gravidade da sanção diante da situação prática, o que, conforme já exposto nessa manifestação prévia, está em oposição ao disposto no artigo 22 da LINDB.

Sendo assim, este Peticionário respeitosamente requer a Vossas Excelências, que seja levada em consideração a necessidade de manutenção da publicação de atos oficiais de governo, mesmo nos três meses que antecedem as eleições, bem como seja levado em consideração o disposto no art. 22 e parágrafos, da LINDB, sendo reconhecida a regularidade das contas, quanto a este item.

Pela aprovação das contas, em suma.

2.5 Gastos com propaganda institucional no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior

Quanto a este apontamento pode-se verificar que não houve qualquer irregularidade, uma vez que **as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores à do ano imediatamente anterior**, vejamos:

Despesas Realizadas no Elemento 3.3.90.39.88	Valor
Exercício de 2005	640.099,79
Exercício de 2006	795.778,46
Exercício de 2007	254.374,15
Média dos três últimos anos	563.417,47
Exercício de 2008	890.170,52

Aliás, o valor despendido em 2012 só foi superior do que à média dos três últimos anos, porque no exercício de 2009, primeiro ano de mandato, as despesas foram aquém da medida praticada pelo Município.

Aqui importa mencionar, que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem entendimento firme no sentido de reconhecer a regularidade dos gastos com publicidade em ano eleitoral com base na média dos últimos três anos **ou** com base no valor gasto no ano anterior.

O Acórdão n. 891/2011 – Tribunal Pleno, que trata do Prejulgado n. 13 do TCE/PR, assim dispõe:

Aprovar o Prejulgado em epígrafe considerando as seguintes premissas:
I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;
II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;
III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, **a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior**, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;



IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.

Diante da particularidade do ano de 2009, que demonstra um contexto diverso do que ocorreu nos demais anos da gestão municipal à época, cristalizado em um valor gasto com publicidade muito abaixo da média desse período, deve-se levar em consideração o ano anterior de 2011 como referência comparativa dos gastos com o mesmo objeto no ano de 2012.

Logo, este Peticionário requer a Vossas Excelências, seja o presente item julgado como regular por esta C. Câmara de Vereadores.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos de fato e de direito ora apresentados, combinados com o notório saber dos Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, este Peticionário requer o recebimento da presente manifestação, a fim de que seja afastado o interior teor do Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17 – Tribunal Pleno, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Município de Foz do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2012.

Por fim, requer a juntada de documentos complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 2.2. desta petição.

Termos em que,
Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 25 de maio de 2020.


PAULO MAC DONALD GHISI